



**ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Pedra Preta-MT, 16 de abril de 2026.

OFICIO Nº: 160/2026/SL

De: Comissão de Contratação

Para: Procuradoria Geral do Município de Pedra Preta/MT.

Assunto: **Solicitação de Parecer Jurídico sobre o Processo Licitatório - Modalidade: Adesão a ata de registro de preços Nº 01/2026.**

Tendo em vista a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, conforme DOD nº 007/2026, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência para Aquisição de gabinetes destinados ao armazenamento, transporte, recarga simultânea e segurança de equipamentos portáteis do tipo Chromebook, com fornecimento de todos os componentes, acessórios, sistemas elétricos, cabos, dispositivos de proteção, manuais e demais itens necessários ao pleno funcionamento;

Considerando a necessidade de que todo o procedimento de contratação respeite, em tudo, as disposições legais, principalmente da Lei 14.133/21 e suas alterações, bem como aos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da moralidade, da legalidade e da eficiência.

Venho solicitar a Vossa Senhoria que, emita parecer sobre a possibilidade da realização deste Processo Licitatório, pela adesão a ata de registro de preços, com fulcro na lei 14.133/21.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente

RITHYENE GOMES DA SILVA

Data: 16/04/2026 17:45:46-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RITHYENE GOMES DA SILVA

(Portaria nº 186/2023)

Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

AV. FERNANDO CORREA DA COSTA

, Nº 940 - CENTRO

03.773.942/0001-09

PMPP-MT
Fls. 187
Rub. 40

FICHA DO PROTOCOLO/PROCESSO

2026

NÚMERO: 0000001508 / 2026 **VOLUMES:** **TIPO:** PROTOCOLO

DATA: 11/02/2026 **HORA:** 10:08:04 **RESPONSÁVEL:** ABELMIDES FRANCISCO DIAS

PRAZO PARA ENTREGA: 0 DIA(S) **CHAVEWEB:** 1D118O102C1508

INTERESSADO:

ASSUNTO DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA

DADOS DO PROTOCOLO / PROCESSO

LISTA DE DOCUMENTOS

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO	Nº DO DOCUMENTO
MEMORANDO	007
OFICIO	5
OFICIO	9
OFICIO	10
PARECER	12
PROCESSO DIGITALIZADO	14
PROCESSO DIGITALIZADO	14
OFICIO	14

LISTA DE TRAMITES

ITEM	DATA TRAM.	HORA TRAM.	SETOR ANTERIOR	SETOR ATUAL	REC.
1	11/02/2026	10:08:04	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO/ NENO E LEANDRO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO/ NENO E LEANDRO	1
NILSON OLIVEIRA DIOLINDO					
2	11/02/2026	10:10:00	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO/ NENO E LEANDRO	PROTOCOLO	1
PROTOCOLO					
3	11/02/2026	16:06:00	PROTOCOLO	SETOR DE COMPRAS/ NILSON	1
NILSON OLIVEIRA DIOLINDO					
4	06/03/2026	09:36:00	SETOR DE COMPRAS/ NILSON	PROTOCOLO	1
PROTOCOLO					
5	06/03/2026	17:46:00	PROTOCOLO	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO / RITHIENE	1
RITHYENE GOMES DA SILVA					
6	10/03/2026	09:42:00	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO / RITHIENE	PROTOCOLO	1
PROTOCOLO ENCAMINHADO/TRAMITADO					
7	10/03/2026	14:48:00	PROTOCOLO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO/ NENO E LEANDRO	1
ABELMIDES FRANCISCO DIAS					
8	02/04/2026	08:58:00	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO/ NENO E LEANDRO	PROTOCOLO	1
PROTOCOLO					
9	02/04/2026	08:59:00	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO/ NENO E LEANDRO	PROTOCOLO	1
ABELMIDES FRANCISCO DIAS ENCAMINHADO/TRAMITADO					
10	02/04/2026	09:00:00	PROTOCOLO	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO / RITHIENE	1
RITHYENE GOMES DA SILVA					
11	02/04/2026	10:24:00	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO / RITHIENE	PROTOCOLO	1
PROTOCOLO ENCAMINHADO/TRAMITADO					



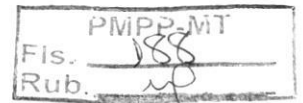
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

AV. FERNANDO CORREA DA COSTA

, Nº 940 - CENTRO

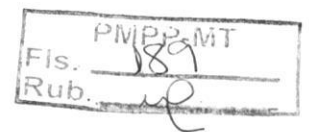
03.773.942/0001-09



FICHA DO PROTOCOLO/PROCESSO

2026

12	02/04/2026	11:27:00	PROTOCOLO	CONTABILIDADE/ CONTADOR/ RICARDO	1
RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA					
13	13/04/2026	14:24:00	CONTABILIDADE/ CONTADOR/ RICARDO	PROTOCOLO	1
PROTOCOLO					
14	13/04/2026	18:01:00	PROTOCOLO	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO / RITHIENE	1
RITHYENE GOMES DA SILVA					
15	16/04/2026	16:42:00	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO / RITHIENE	PROTOCOLO	0
ENCAMINHADO/TRAMITADO					



Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT
PROCURADORIA-GERAL

Ofício nº 90/2026/PGM

Pedra Preta – MT, data e hora da assinatura eletrônica

A

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RITHYENE GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DEVOLUÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO RECEBIDO (ADESÃO Nº 1/2026 - ENCAMINHA PARECER JURÍDICO Nº 34/2026 – PROTOCOLO ELETRÔNICO N. 1508)

Senhora,

Ao passo em que externo os cordiais cumprimentos, venho à presença de V. Senhoria encaminhar **PARECER JURÍDICO Nº 34/2026** bem como promover a devolução do processo referente a **ADESÃO Nº 1/2026** cujo objeto se refere a “AQUISIÇÃO DE GABINETES DESTINADOS AO ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, RECARGA SIMULTÂNEA E SEGURANÇA DE EQUIPAMENTOS PORTÁTEIS DO TIPO CHROMEBOOK, JÁ PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS COMPONENTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS ELÉTRICOS, CABOS, DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO, MANUAIS E DEMAIS ITENS NECESSÁRIOS AO PLENO FUNCIONAMENTO”.

Aproveito o ensejo para alertar que o processo permanecerá arquivado no âmbito da PGM para assegurar segurança na apreciação jurídica em âmbito municipal e quaisquer alterações nos autos devem ser reduzidas a termo, devidamente justificadas.

Nada mais para o momento.

Atenciosamente

LUCAS GABRIEL SILVA Assinado de forma digital por
FRANCA:0395501911 LUCAS GABRIEL SILVA
FRANCA:03955019110
0 Dados: 2026.04.27 14:21:42 -04'00'

Lucas Gabriel Silva França

Procurador Municipal

OAB/MT 19.363



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 34/2026

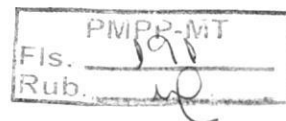
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 1/2026 – PROTOCOLO ELETRÔNICO 1508

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 1/2025 – LEI Nº 14.133/2021 - AQUISIÇÃO DE GABINETES DESTINADOS AO ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, RECARGA SIMULTÂNEA E SEGURANÇA DE EQUIPAMENTOS PORTÁTEIS DO TIPO CHROMEBOOK, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS COMPONENTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS ELÉTRICOS, CABOS, DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO, MANUAIS E DEMAIS ITENS NECESSÁRIOS AO PLENO FUNCIONAMENTO.

I. OBJETO.

Cuida-se procedimento licitatório instaurado denominado Adesão a ata de registro de preços nº 1/2026 em que o Departamento de Licitações direcionou a Procuradoria, em 16/04/2026 via protocolo eletrônico n. 1508/2026 remetido através do Ofício n. 160/2026/SL o processo contando com um total até então de 188 (cento e oitenta e 1 oito) páginas, em 2 (dois) arquivos, autuadas a partir das fls. 01, solicitando “parecer sobre a possibilidade da realização deste Processo Licitatório, pela adesão a ata de registro de preços, com fulcro na lei 14.133/21” – sic. constando no termo de Referência - fls. 89, o seguinte objeto:

“A PRESENTE CONTRATAÇÃO TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE GABINETES DESTINADOS AO ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, RECARGA SIMULTÂNEA E SEGURANÇA DE EQUIPAMENTOS PORTÁTEIS DO TIPO CHROMEBOOK, JÁ PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS COMPONENTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS ELÉTRICOS, CABOS, DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO, MANUAIS E DEMAIS ITENS NECESSÁRIOS AO PLENO FUNCIONAMENTO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, QUANTIDADES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A adesão alude a ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 24/2025, decorrente do Processo Licitatório número 23034.020842/2025-52 – Pregão Eletrônico nº 900007/2025, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE/MEC, firmada com a empresa **TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.517.297/00001-14, sediada na Rodovia Anhanguera SP 330 KM, 296, Bairro Industrial, Cidade Cravinhos SP, CEP: 14.140-000, cujo valor parcial referente apenas aos itens aderidos corresponde a R\$ 37.570,00 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta reais).

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com diversos documentos:

Aquisição de gabinetes destinados ao armazenamento, transporte, recarga simultânea e segurança de equipamentos portáteis do tipo Chromebook, com fornecimento de todos os componentes, acessórios, sistemas elétricos, cabos, dispositivos de proteção, manuais e demais itens necessários ao pleno funcionamento.	Pág.
DOCUMENTO OFICIALIZAÇÃO DEMANDA - DOD	01-02
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR	03-18
MATRIZ DE RISCO	19-21
TERMO DE REFERÊNCIA	22-46
OFÍCIO Nº 003/2026/SS	47-48
OFÍCIO Nº 256/2026/SME	49
DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE BALIZAMENTO DE PREÇO	50-51
ORÇAMENTO TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA	52
ORÇAMENTO LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	53
ORÇAMENTO DELTA TECNOLOGIA LTDA	54
BALIZAMENTO BANCO DE PREÇOS	55
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24-2025	56-62
ORÇAMENTO TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA	63-66
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 77-2025 – SEE-SUAG-DF	67-71
RESULTADO DA COTAÇÃO	72
QUADRO DEMONSTRATIVO DE PREÇOS E MÉDIA	73
OFÍCIO Nº 101-2026-SL	74-75
OFÍCIO Nº 304-2026-SME	76
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR	77-88
TERMO DE REFERÊNCIA	89-106
AUTORIZAÇÃO Nº 795-2026- CGCOM-DIRAD-FNDE	107-108
OFÍCIO Nº 107561- SIGARP	109-110
OFÍCIO Nº 137-2026-SL	111
OFÍCIO DE ACEITE EMPRESA TES TECNOLOGIA	112-113
10ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL- TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA	114-123
DOCUMENTO DOS SÓCIOS	124-125
PROCURAÇÃO TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA	126-127



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARTÃO CNPJ	128
ALVARÁ DE LICENÇA	129
CERTIDÃO FEDERAL	130
CERTIDÃO ESTADUAL	131-132
CERTIDÃO MUNICIPAL	133
CERTIDÃO FGTS	134
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS	135
CERTIDÃO DE FALÊNCIA	136-137
DECISÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL- TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA	138-159
CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES	160
CONSULTA CONSOLIDADA DE PESSOA JURÍDICA	161
CERTIDÃO NEGATIVA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	162
CERTIDÃO NEGATIVA CORRECIONAL	163
DESPACHO DA AUTORIDADE	164
PORTARIA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO	165
SOLICITAÇÃO PARECER CONTÁBIL	166-167
PARECER CONTÁBIL	168-170
MINUTA DE CONTRATO	171-179
OFÍCIO Nº 152/2026/DLC	180
PARECER TÉCNICO	181-185

Informo que a análise jurídica se dá para atendimento dos aspectos jurídicos e é exarada com amparo no Art. 133 da Constituição Federal, Art. 2º, §3º do Estatuto da OAB, Art. 356 da LOM e demais disposições da LCM n. 019/2015 e se limita a valoração dos documentos que nos foram postos à análise, que foram digitalizados e permanecerão arquivados, devendo toda alteração nos autos ser reduzida a termo.

As considerações e apontamentos realizados pela PGM ocorrem com esteio no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, se olvidando de quaisquer aspectos de conveniência e oportunidade, privativos dos gestores públicos.

Nesse sentido, o Pretório Excelso¹ já definiu que o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, portanto, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, o parecer jurídico é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente, de forma justificada.

¹ HC 171576, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Compulsando os autos também é possível observar que a empresa contratada pela Prefeitura Municipal para prestação de serviços especializados em consultoria e assessoria em licitações públicas também exarou seu parecer, encartado as fls. 181/185, o que traz ainda mais robustez ao processo, já que em tese se trata de profissional com vasta expertise.

Porém, recomenda-se, que o setor requisitante e a autoridade administrativa se valham sempre dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.

Dessa forma, visamos apontar eventuais falhas cometidas na instrução do processo, evitando que a licitação seja frustrada em momento posterior objetivando preservar a legalidade dos atos da Administração em detrimento de situação que esteja em descompasso com o regime Jurídico vigente e que possa provocar a invalidação - parcial ou total - do certame executado pelo Poder Público.

Eis a síntese do necessário, passamos a opinar.

II. DO PARECER JURÍDICO.

Cumprе esclarecer que no procedimento licitatório para o Registro de Preços a 4 Administração Pública participa sob duas vertentes:

- 1 – “**órgão gerenciador**”, que é responsável pela condução do certame e pelo gerenciamento da ata de registro de preços decorrente; e
- 2 – “**órgão participante**”, que atua nos procedimentos iniciais e integra a ata de registro de preços, incluindo sua pretensão contratual no certame conduzido pelo órgão gerenciador.

Ocorre que, regulamentando a Lei n. 14.133/2021 a Lei Federal n. 14.770/2023 alterou a norma de licitações e contratos inclusive para franquear a administração municipal a possibilidade de aderir ao registro de preços:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.(...)

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

- I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou
- II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Entendo que tal alteração legislativa, que permitiu que houvesse adesão entre municípios foi acertada pois homenageia o princípio da economicidade concretizando, assim, o princípio constitucional da eficiência, artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

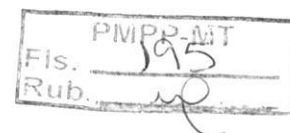
Diante da ausência de regulamentação de forma pormenorizada de todos os pontos referente a NLLC, entendo que ainda e possível a utilização da norma anterior, Decreto n. 124/2019 em caráter orientativo, assim como as normas federais que regulamentam o tema, sobretudo porque nesses casos o que de fato sobressai é a vantajosidade à administração para caracterização do critério objetivo à contratação.

5

São simples os requisitos do Art. 86, §2º da Lei 14.133/2021:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

A norma municipal prevê que a administração poderá se valer de compras por meio de adesão a ata de registro de preços, nos termos do referido decreto e o administrador municipal ao decidir por esse caminho, poderá fazê-lo observando regras:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 19. Fica facultada a utilização, pelos órgãos do Município de Pedra Preta, dos registros de preços do Governo Federal, do Governo do Estado de Mato Grosso, bem como de outros municípios, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Parágrafo Único. O expediente mencionado no caput será implementado mediante processo de adesão, devidamente autuado e numerado pela Administração Pública do Município de Pedra Preta e ao qual serão juntados:

Seguindo na esteira do que já abordamos em outras oportunidades, para que o Município constate, objetivamente, a necessidade de se aderir a determinada Ata de Registro de Preços, vindo a atuar como órgão participante, **é mister que em primeiro lugar percorra toda a fase interna do processo licitatório antes da elaboração do edital** – quando então o objeto a ser contratado tem sua definição precisada, consoante as necessidades públicas que orientem a contratação, consolidando-se todas as características da futura contratação/aquisição em Termo de Referência próprio.

Esse expediente se faz necessário porque não é o objeto registrado por outro órgão quem deve pautar as necessidades públicas, mas sim o inverso: **primeiro o município define o que pretende contratar, delimitando todas as características essenciais e acessórias. Somente depois é que**, fundado em minuciosa pesquisa, **ao invés de instaurar processo licitatório se dá por convencido de que é mais vantajoso aderir a este ou aquele registro de preços.**

Invadimos esse viés dado ao fato de que a demonstração de compatibilidade e vantajosidade é um dos requisitos de validação do processo, portanto, sujeito à análise da Procuradoria Geral do Município.

Em suma, não é uma ata vigente quem deve orientar as necessidades do município, mas o contrário, de tal modo que apenas em caso de revelada necessidade opta-se pelo instituto da carona DE FORMA JUSTIFICADA, ou seja, deve haver como regra geral um planejamento prévio e colocação dos itens em disputa em licitações regulares.

É evidente que a validação de equipamento de informática deveria vir do Departamento de Tecnologia da informação, que detém know how técnico para tal e identificar a vantajosidade da descrição efetuada.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Uma vez enfrentado e afastado tais apontamentos, diretamente ligados à vantajosidade, a seguir, a disposição do Decreto Municipal elaborado na vigência da Lei 8.666/1993, nos prestigia com um verdadeiro “*check-list*” dos documentos obrigatórios em processos dessa natureza e acerca dos quais nos manifestaremos abaixo:

I – Solicitação do objeto licitado, justificando sua necessidade e descrevendo-o na forma do art. 7º, inciso II do Decreto;

Nesse sentido, o documento denominado “TERMO DE REFERÊNCIA” subscrito pela equipe da Secretaria de Educação (fls. 22/46 e retificado às fls. 89/106) e o ETP fls. 03/18 e retificado às fls. 77/88 que complementa o DOD 007/2026 – fls. 1/2 tem o objetivo de fazê-lo.

A necessidade foi satisfatoriamente demonstrada no Memorando citado, posteriormente endossada pelas justificativas assinadas pelo Subsecretário de Suprimentos.

✕ Com relação a definição do objeto nos abstermos de tecer quaisquer considerações acerca da extensão da definição posto que não possuímos conhecimento técnico para tal, rememorando apenas a necessidade de caracterização do pretendido de forma a satisfazer as exigências legais, principalmente como forma a não restringir a competitividade, mas ao mesmo tempo garantir uma execução satisfatória.

7

✕ Apenas reitero o já manifestado quanto a necessidade de validação pela equipe do Departamento de Tecnologia da Informação, sobretudo considerando a exigência de que o produto não esteja em descontinuidade e no sítio eletrônico da marca ele não seja mais oferecido.

II – Demonstração de que o objeto pretendido pela Administração se adequa àquele cujo preço fora registrado pela entidade detentora da ata a que se pretende se aderir;

Para tanto, a Justificativa de fls. 47/48, assinada pelo Subsecretário de Suprimentos, assim assevera:

“apresentamos como justificativa para a pretensa adesão o fato de que se encontra na sua fase interna um Processo Licitatório, com objeto equivalente ao objeto registrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

De igual modo, justifica-se que a cotação realizada na fase interna do processo licitatório em andamento aponta que o preço médio referencial foi definido em R\$ 56.955,06 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos). Enquanto que o preço registrado na ata que se pretende aderir foi estabelecido em R\$ 52.020,00 (cinquenta e dois mil e vinte reais).

Não obstante, é necessário registrar que conta a favor da referida adesão o fato de que o fornecedor que obteve a adjudicação do objeto licitado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é empresa cuja atividade principal corresponde a atividades vinculadas ao objeto do procedimento licitatório em andamento.

Além disso, durante a pesquisa de mercado realizada por esta Subsecretaria de Suprimentos, foi verificado que os atuais preços praticados no mercado encontram-se bem acima dos preços registrados na ata que se pretende aderir.

Por fim, justifica-se que a adesão pretendida, além de vantajosa do ponto de vista econômico, mostra-se oportuna no que se refere ao tempo necessário à finalização do processo de adesão em relação à continuidade do processo licitatório em andamento.”

Percebe-se um erro material evidente na justificativa, já que os valores citados estão divergentes do almejados na pretensa contratação, recomendando-se revisão. 8

III – Pesquisa de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

Desse modo, restou justificado as fls. 47/48 pelo Subsecretário que o valor da média de preço total referencial foi definido nos processos e que foi dele a responsabilidade pelo balizamento onde o mesmo expõe a metodologia e as fontes utilizadas para a pesquisa de preço no caso concreto.

Porém, vejo que a pesquisa de preço foi feita com 3 (três) fornecedores, 1 cotação no banco de preços e 2 (duas) contratações similares, conforme declaração assinada pelo Subsecretário de Suprimentos - fls. 50, em atenção ao que dispõe:

“**Art. 1º** Fica regulamentado, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Pedra Preta/MT, os procedimentos administrativos a serem



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

adotados para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, que deverão ser realizados em observância ao disposto no § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, Resolução Normativa nº 039/2016 do Tribunal de Contas de Mato Grosso ou outra que vier a substituí-la e demais normas aplicáveis.

§ 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como para fins de aferir a vantagem na prorrogação de contratos administrativos, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

IV – Justificativa expressa acerca da vantajosidade da adesão à ata de registro de preços em detrimento da realização de processo licitatório próprio;

X Há nos autos justificativa já citada - fls. 47/48 subscrita pelo Subsecretário no sentido de que “além de vantajosa do ponto de vista econômico, mostra-se oportuna no que se refere ao tempo necessário à finalização do processo de adesão em relação à continuidade do processo licitatório em andamento”.

X Além disso, ele também fundamenta que “conta a favor da referida adesão o fato de que o fornecedor que obteve a adjudicação do objeto licitado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é empresa cuja atividade principal corresponde a atividades vinculadas ao objeto do procedimento licitatório em andamento” porém, conforme mencionado no tópico anterior a justificativa deve ser mais ampla e contemplar as nuances da contratação que envolvem baixa publicidade e competitividade, falhas procedimentais e divergências graves nas publicações e autorizações.

X Porém, observo que o desconto em perspectiva é muito baixo se observada a média de preços, razão pela qual deveria ser submetido o objeto a um certame regular, sobretudo se considerarmos que a média de descontos de itens colocados em disputa tem sido consideravelmente alta nos últimos pregões realizados em nosso município.

V – Anuência, do órgão gerenciador, quanto à possibilidade de adesão, bem como disponibilidade dos quantitativos dentro dos limites elencados no art. 28, §§ 3º e 4º deste Decreto;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A anuência do órgão gerenciador dada em 12/03/2026 (fls. 107) pelo Coordenador Geral do FNDE, Sr. Andrey de Souza Nascimento, por meio do Ofício 795/2026 CGCON/DIRAD/FNDE.

VI – Declaração de Aceite, expedida pelo fornecedor, da qual conste a disponibilidade de entrega do objeto licitado nas mesmas características e quantitativos registrados pelo órgão gerenciador;

O aceite por parte do fornecedor foi solicitado por meio do Ofício n. 137/2026/SL de 02/04/2026 – fls. 111 o qual fora respondido em 07/04/2026 (fls. 112/113) conforme Resposta de lavra do detentor do preço registrado – TES Tecnologia Sistemas e Comércio LTDA.

VII – Cópia da Ata de Registro de Preços, do Instrumento Convocatório e seus Anexos, referentes ao processo licitatório que deu origem à primeira;

Nesse íterim as fls. 56/62 foram inseridas a íntegra ARP, prevendo a menção sobre a possibilidade de adesão na Ata (item 3.1.6 - fls. 57).

Ausente a íntegra do instrumento convocatório e seus respectivos anexos, falha que também deve ser sanada.

No que atine aos limites máximos de quantitativos a legislação municipal sob a égide da lei anterior estabelece o quantitativo máximo de 100% (cem por cento) por órgão enquanto que o item 5.2 da ARP (fls. 58) prevê o limite de 50% (cinquenta por cento), o que se encontra atendido em plenitude.

Já com relação à habilitação jurídica e regularidade fiscal, social e trabalhista os documentos amealhados satisfazem o disposto no Art. 62 e seguintes da Lei 14.133 de 2021 ressaltando a necessidade de atualização das certidões de regularidade fiscal e trabalhista que se encontram vencidas.

O Contador do Município consignou que as dotações necessárias para o processo são suficientes para a cobertura do valor total do certame, bem como validou a existência de saldo suficiente para suportar a despesa decorrente da contratação pretendida (fls. 168)



**ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Sendo essas as alterações que julgamos pertinentes, ressaltando-se que a opinião jurídica aqui exposta encontra seus limites na reserva de conhecimento técnico-jurídico que possuímos acerca dos fatos e, bem por isso, não se aventura a interpretar quesitos e condições técnicas que fogem da competência da advocacia pública, desse modo, a fim de melhor avaliar os demais requisitos editalícios, pode a Administração Pública valer-se de outros pareceres técnicos que ofereçam uma outra perspectiva acerca do caso, nos termos do art. 38, inciso VI, primeira parte, da Lei de Licitações.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto neste opinativo jurídico, observados os apontamentos contidos nesta manifestação SOB O PONTO DE VISTA FORMAL não há óbice legal quanto a adesão parcial da Ata de Registros de Preços nº 24/2025, decorrente do Processo Licitatório número 23034.020842/2025-52 – Pregão Eletrônico nº 900007/2025, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE/MEC, firmada com a empresa TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.517.297/00001-14, sediada na Rodovia Anhanguera SP 330 KM, 296, Bairro Industrial, Cidade Cravinhos SP, CEP: 14.140-000, cujo valor parcial referente apenas aos itens aderidos corresponde a R\$ 37.570,00 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta reais) **desde que observadas as recomendações e cautelas mencionadas sobretudo no que se refere a vantajosidade da adesão sob o ponto de vista da ampla competitividade e da publicidade, dada a baixa transparência e alta quantidade de inconsistências no certame de origem, nesse caso, devendo:**

- ✕ a) Complementar a justificativa de vantajosidade apresentada com avaliação não apenas do preço, desconto e o custo-benefício operacional dada a baixa publicidade e benefícios da colocação dos itens em disputa, prazos de entrega e eventual economia indireta decorrente da adesão, demonstrando a vantajosidade em sentido amplo afastando os indícios de direcionamento indicados.
- ✕ b) Juntada do instrumento convocatório e anexos para que possa promover a possível análise dos itens descritos no termo de referência e no ETP sob pena de questionamentos futuros quanto à exatidão do objeto contratado, também como forma a afastar os indícios de direcionamento



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

c) Condicionar a assinatura contratual à apresentação de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária devidamente atualizadas, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 14.133/2021

Pedra Preta/MT, data e hora da assinatura eletrônica.

LUCAS GABRIEL SILVA Assinado de forma digital por
FRANCA:0395501911 LUCAS GABRIEL SILVA
0 FRANCA:03955019110
Dados: 2026.04.27 14:17:46 -04'00'

Lucas Gabriel Silva França

Procurador Municipal

OAB/MT 19.363



**ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Pedra Preta-MT, 28 de abril de 2026

OFICIO Nº: 177/2026/SL

De: Setor de Licitação e Contratos

Para: **VILMAR GREGÓRIO GARCIA** – Secretário Municipal de Educação.

CONSIDERANDO que foi protocolada demanda junto ao Setor de Licitações para a instauração de processo de adesão a ata de registro de preços, cujo objeto é Aquisição de gabinetes destinados ao armazenamento, transporte, recarga simultânea e segurança de equipamentos portáteis do tipo Chromebook, com fornecimento de todos os componentes, acessórios, sistemas elétricos, cabos, dispositivos de proteção, manuais e demais itens necessários ao pleno funcionamento, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no termo de referência.

CONSIDERANDO que dentro dos trâmites foi requerido Parecer Jurídico junto a Procuradoria Geral do Município.

CONSIDERANDO que esta agente de contratação se embasa na lei para efetivação de seus atos.

Segue em anexo a este ofício Parecer Jurídico para análise;

Solicito:

Correção do processo referente aos apontamentos do parecer jurídico nº 34/2026:

Com relação a definição do objeto nos abstermos de tecer quaisquer considerações acerca da extensão da definição posto que não possuímos conhecimento técnico para tal, rememorando apenas a necessidade de caracterização do pretendido de forma a satisfazer as exigências legais, principalmente como forma a não restringir a competitividade, mas ao mesmo tempo garantir uma execução satisfatória.

Apenas reitero o já manifestado quanto a necessidade de validação pela equipe do Departamento de Tecnologia da Informação, sobretudo considerando a exigência de que o produto não esteja em descontinuidade e no sítio eletrônico da marca ele não seja mais oferecido.